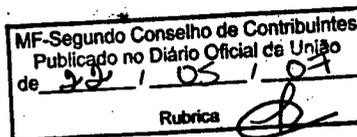




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13986.000134/2003-87
Recurso nº 136.548 Voluntário
Matéria IPI - CREDITO-PRÊMIO
Acórdão nº 202-17.843
Sessão de 27 de março de 2007
Recorrente RENAR MAÇÃS S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



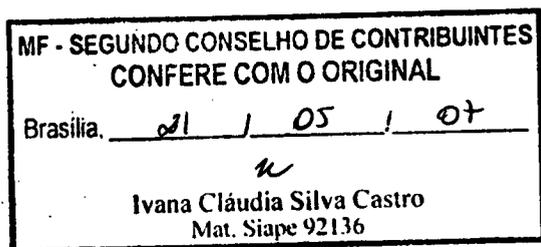
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.

O Decreto-Lei nº 491 criou em 1969 o estímulo fiscal à exportação. O Decreto-Lei nº 1.658, editado em janeiro de 1979, reduziu de forma gradual o referido estímulo fiscal até extingui-lo em 30/06/1983.

Recurso negado.



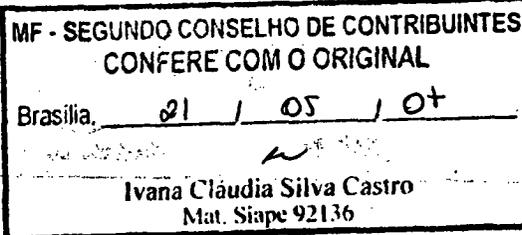
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez.López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS.

Informa o relatório da decisão recorrida que:

"Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento, visando a ter reconhecido direito a valores de crédito instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969 (crédito-prêmio de IPI) e à atualização monetária desses valores.

A interessada defende que o dispositivo que instituiu o crédito-prêmio estaria em vigor."

Analisando a defesa apresentada, a Turma Julgadora proferiu decisão conforme ementa que segue:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: ENTENDIMENTO DA SRF EXPRESSO EM ATOS NORMATIVOS. OBSERVÊNCIA OBRIGATÓRIA PELAS TURMAS DE JULGAMENTO. Os julgadores das DRJ devem observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. Tendo em vista entendimento da SRF expresso em atos normativos, indefere-se o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

Solicitação Indeferida".

Os fundamentos da decisão recorrida especam-se em decisões proferidas nos Tribunais Superiores, *litteris*:

"(...)

Inicialmente, é importante lembrar que em 26/12/2005, o Senado Federal promulgou a Resolução nº 71, utilizando a faculdade prevista no art. 52, X da Constituição, suspendendo a execução das expressões que o STF havia declarado inconstitucionais, constantes do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 07/12/1979 e do inciso I do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981, ambos relacionados com o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, dispositivo que instituiu o benefício fiscal intitulado 'crédito-prêmio' de IPI.

Com base nessa suspensão seria possível argumentar que o crédito-prêmio se encontraria ainda em vigor. No entanto, apesar da controvérsia quanto ao alcance da mencionada resolução do Senado, o

entendimento que predomina no STJ é o de que o crédito-prêmio de IPI está extinto, tendo em vista que em 08/03/2006 foram julgados o Eresp N.º 396.836 – RS e o Resp N.º 652.379 – RS, ambos os julgamentos concluindo que o crédito-prêmio está extinto desde 1990.”

Cientificada da decisão em 28/08/2006, a interessada apresentou recurso voluntário, em 15/09/2006, com as mesmas razões de dissentir postas na manifestação de inconformidade, requerendo, ao fim, o provimento do recurso voluntário, autorizando o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, a título de crédito-prêmio à exportação do IPI, bem como o acréscimo de juros de mora de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

É o Relatório.

R

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 21 / 05 / 06
u
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

u

| | |
|--|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília. | 21 / 05 / 07 |
| Ivana Cláudia Silva Castro | |
| Mat. SIAPE 92136 | |

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, relativo às exportações realizadas no período de 03/06/1997 a 28/06/2002.

A questão de grande relevância posta no presente processo centra-se em definir se permanece ou não em vigor o estímulo à exportação, criado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, bem como, no caso de sua revogação, o direito de dele se utilizar empresa beneficiária de programas de exportação BEFIEX.

No meu entendimento, mostra-se irrepreensível a decisão de primeira instância.

Não é outro o meu entendimento.

Arrima-se a recorrente em decisões dos Tribunais Superiores para defender a vigência e a eficácia do referido comando normativo, bem como da integração interpretativa que faz das normas dos Decretos-Leis nºs 491/69 e 1.219/72.

Visando um melhor acompanhamento do entendimento aqui esposado, elenco a seguir, a cronologia normativa que interessa à análise do referido incentivo:

- Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, art. 1º – Estabelece que as “empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.” (texto original com grifos acrescidos).
- Decreto-Lei nº 1.219, de 15/05/1972 – Dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dá outras providências.
- Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979 - Extingue o estímulo fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.
- Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979 - Altera a forma de utilização de estímulos fiscais às exportações de manufaturados e dá outras providências.
- Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 - Dispõe sobre os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.
- Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981 - Institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados e dá outras providências.
- Lei nº 7.739, de 16/03/1989 - Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 21 / 05 / 04 |
| <i>u</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siápe 92136 |

O Decreto-Lei n.º 491 criou, em 1969, o estímulo fiscal à exportação. O Decreto-Lei n.º 1.658, editado em janeiro de 1979, reduziu de forma gradual o referido estímulo fiscal até extingui-lo em 30/06/1983, promovendo a redução do benefício, ao longo de 1979, em 30%.

O Decreto-Lei n.º 1.722, editado em dezembro de 1979, modificou o § 2º do Decreto-Lei n.º 1.658/79, alterando a redução nele estabelecida de forma escalonada para uma redução anual de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% em 30/06/1983, quando então efetivou a extinção definitiva do benefício.

Este Decreto-Lei n.º 1.722/79, delegou ao Ministro da Fazenda a competência para estabelecer o *modus operandi* da referida extinção, uma vez que o próprio decreto-lei já estabelecia a *forma* de extinção.

Em seguida, foi editado o Decreto-Lei n.º 1.724/79, delegando ao Ministro da Fazenda a competência para "*aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969.*"

Já o Decreto-Lei n.º 1.894, de 16/12/1981, trata do mesmo estímulo fiscal, porém assegurando-o para beneficiário diverso do estabelecido na norma de sua criação. Ou seja, ainda na vigência das reduções escalonadas pelos Decretos-Leis n.ºs 1.658/79 e 1.722/79, cuja extinção estava prevista para 30/06/1983, o estímulo fiscal foi **estendido às empresas que exportassem**, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, **produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno**. Portanto, não se trata de restabelecer incentivo ainda não extinto, posto que juridicamente impossível restabelecer a vigência de norma ainda vigente. Tratou-se, exclusivamente, de estender incentivo a outros beneficiários enquanto este se encontrasse vigorando.

Nesse mesmo sentido, também, a alteração introduzida no art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.248/72, que regulamenta as empresas comerciais exportadoras, pelo art. 2º do supracitado Decreto-Lei 1.894/81, o qual retirou do produtor-vendedor o estímulo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/69 e o transferiu para as comerciais exportadoras, em relação às exportações que efetuassem.

A Lei n.º 7.739/89 introduziu modificação somente na alínea *b* do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.894/81, não se reportando ao inciso II do mesmo artigo que tratava, especificamente do benefício em tela. O dispositivo alterado refere-se tão-somente ao inciso I, ou seja, ao crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno.

E, no meu entender, não havia como uma lei editada em 1989 reportar-se a um benefício fiscal extinto, por ato normativo competente, em 1983.

Quanto à interpretação dada pela recorrente aos arts. 1º e 9º do Decreto-Lei n.º 1.219/72, os quais transcreve à fl. 671, afastando a aplicação das normas dos arts. 15 e 16 do mesmo diploma legal, merece análise mais detalhada.

Transcrevo abaixo o teor das referidas normas:

"Art. 1º. As empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação gozarão, na forma deste

~~Decreto-lei, de isenção dos impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados bem como dos demais benefícios previstos neste Decreto-lei.~~

Art. 9º. Os créditos tributários instituídos pelo Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, que não puderem ser utilizados pelo estabelecimento industrial executor do programa mencionado n artigo 1º no pagamento dos impostos devidos nas operações do mercado interno, poderão, desde que já contabilizados como receita da empresa geradora de tais créditos, ser transferidos para as outras empresas participantes do mesmo programa, as quais, por sua vez, os utilizarão de acordo com a forma e a sistemática estabelecidas pela legislação em vigor.

§ 1º. Os créditos assim transferidos não estarão sujeitos a nova tributação na empresa que os receber.

§ 2º. Para os efeitos do crédito fiscal a que se refere este artigo, a base de cálculo será o valor FOB do produto exportado, menos o valor dos componentes importados pelo exportador sob qualquer regime especial, e que integrem o mesmo produto.

Art. 15. Os benefícios fiscais previstos na legislação em vigor não poderão ser usufruídos cumulativamente com os estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 16. As empresas participantes de programas habilitadas aos benefícios deste Decreto-lei, e dos quais decorreram investimentos novos em montantes mínimos a serem fixados pelo Ministro da Fazenda, poderá ser assegurado um prazo mínimo de manutenção dos incentivos fiscais à exportação vigorantes na data da aprovação do programa.”

Dos artigos transcritos, à *prima facie*, constata-se:

- a) o estímulo à exportação de manufaturados, concedido pelo Decreto-Lei nº 1.219/72, tem como escopo alcançar, primordialmente, a isenção de impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados (art. 1º);
- b) a concessão do estímulo à exportação pelo programa BEFIEX excluiu a possibilidade de as empresas que a ele aderiram usufruir outros benefícios fiscais previstos na legislação em vigor, conforme art. 15. Entretanto, já estava em vigor a três anos o estímulo fiscal à exportação estabelecido pelo Decreto-Lei nº 491/69. Por alcançar exatamente a exportação de manufaturados com direito àquele incentivo, no meu entendimento, visou o art. 9º ampliar as formas de utilização de excedentes de crédito previstos no § 2º do art. 3º do Decreto nº 64.833, de 17/07/1969, uma vez que a regra ali estabelecida limitou a transferência dos créditos somente entre estabelecimentos da mesma firma. Ademais, o 2º do art. 9º também restringiu a base de cálculo a ser utilizada nesses casos;
- c) o art. 16, acima reproduzido, conduz a este entendimento, na medida em que estabelece a possibilidade de manutenção dos incentivos então vigentes, caso a empresa participante do programa atenda ao requisito que estabelece.

| | |
|--|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | Brasília. 01 / 05 / 02 |
| | Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siage 92136 |

Por conseguinte, entendo, contrariamente à conclusão da recorrente, que o art. 9º não “incluiu o IPI crédito prêmio dentre os incentivos a que têm direito os industriais-exportadores que houverem celebrado programa especial BEFIEX”, apenas estabeleceu nova regra de aproveitamento do mesmo, ampliando as possibilidades já estabelecidas no decreto que regulamentou o Decreto-Lei nº 491/69.

Ademais, o Decreto-Lei nº 1.219/72, no art. 16, prevê a possibilidade de ser assegurado um prazo mínimo dos incentivos fiscais à exportação **vigorantes na data da aprovação do programa**. A “aprovação do programa” refere-se ao programa de exportação da empresa interessadas na habilitação, que, necessariamente, devia ser aprovado pelo Ministério da Indústria e do Comércio e pelo Conselho de Política Aduaneira – art. 2º e seu parágrafo único do mesmo decreto-lei.

Ora, segundo identificou a decisão recorrida nos documentos acostados nos autos “A leitura atenta do Termo de Aprovação BEFIEX nº 201/84 celebrado entre a recorrente e a União (fls. 17/20) e do certificado nº 256/84 (fls. 21/22), revela que o acordo foi celebrado em 06/08/1984, portanto, foi posterior à data de extinção do crédito prêmio (30/06/83).”

Dessarte, não há falar em manutenção de incentivo fiscal extinto à data da aprovação do programa de exportação da recorrente.

Quanto ao Decreto-Lei nº 1.724/79, que delegou ao Ministro da Fazenda competência para “aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969”, foi, por força de decisão proferida em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, declarado inconstitucional. Abaixo, reprodução da ementa do referido julgado:

“Acórdão nº RE 186.359-5/RS, Relator: Min. Marco Aurélio; Recorrente: União Federal; Advogado: PFN - Maria Da Graça Hahn; Recorrido: (...); Advogado: Francisco Roberto Souza Calderaro; Advogado: Domingos Novelli Vaz

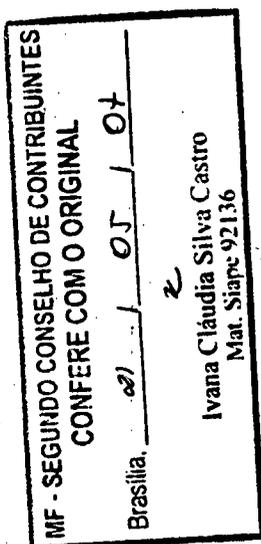
TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.
Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e desprover o recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade da expressão ‘ou extinguir’, constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Brasília, 14 de março de 2002.” (grifos inseridos)

Consta, ainda, dos fundamentos do voto do Ministro relator Marco Aurélio:



"De qualquer forma, a possibilidade de outorga ou delegação das citadas atribuições ficou submetida à observância dos limites traçados nas outorgas e delegações. Ora, os preceitos alvejados pela Corte de origem não previram, sequer, limites. Tanto assim ocorreu que a portaria em comento veio não a mitigar o benefício fiscal de que cuida o Decreto-Lei n.º 491/69, mas a suspendê-lo, permanecendo tal estado de coisas por cerca de dois anos. Iniludivelmente, está-se diante de uma hipótese reveladora de delegação contrária ao texto constitucional.

Sr. Presidente, meu convencimento sobre a espécie coincide com o do nobre Ministro Relator. É idêntico ao externado pelo Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 109.896-DF, relatada pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, quando, então, a Corte chegou à conclusão sobre a inconstitucionalidade da delegação levada a efeito.

Conheço os extraordinários, porquanto interpostos com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal e os desprovejo, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e do inciso I do artigo 3.º do Decreto-Lei na 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir temporária ou definitivamente ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969.

É como voto na espécie." (destaques inseridos).

Destarte, verifica-se que a inconstitucionalidade declarada limita-se à delegação de competência ao Ministro da Fazenda, não atingindo o texto em sua integralidade e em nada maculando a redução gradativa do benefício até a sua extinção em junho de 1983, estabelecida nos Decretos-Leis n.ºs 1.658/79 e 1.722/79.

A declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 1.724/79, a exemplo da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, relativos às alterações introduzidas no PIS, gerou, como conseqüência, a revitalização da legislação antecedente. No caso do PIS, foi revigorada a Lei Complementar n.º 07/70 com todos os seus preceitos normativos, inclusive quanto à semestralidade da base de cálculo. No caso do crédito-prêmio do IPI, os Decretos-Leis n.ºs 1.658/79 e 1.722/79 revigoraram a eficácia na parte que restou incólume pelo julgado da Suprema Corte, ou seja, na parte dispositiva não alcançada pela declaração de inconstitucionalidade, qual seja, a que estabeleceu a redução gradativa do benefício e sua ulterior extinção.

Com efeito, com base no disposto no art. 77 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997, do qual reproduzo abaixo o teor do parágrafo único do art. 4.º:

"Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

| | | | |
|--|-----------|----|-----|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | 21 | 05 | 10x |
| | Brasília. | | |
| Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sijape 92136 | | | |

Em que pese o comando acima refira-se a crédito tributário constituído, por isonomia, aplica-se, também, em caso reverso. E é de solar clareza a determinação da norma legal de se proceder ao afastamento da lei declarada inconstitucional, independente dos efeitos que produzir para quaisquer das partes.

Sendo assim, a Administração Tributária Federal cumpre o desiderato da norma tanto quando a circunstância conduz à liberação da exigência fiscal quanto quando a ela obriga, ou quando redundando em extinção de estímulo fiscal.

Mutatis mutandis, aplica-se ao crédito tributário pretendido pela recorrente a regra acima transcrita, uma vez que não se trata de crédito tributário constituído, mas de crédito tributário pretendido como ressarcimento pela recorrente. O afastamento de norma declarada inconstitucional não é uma via de mão única. Deve aplicar-se, como regra geral, indistintamente, a todas as decisões do STF que declare a referida inconstitucionalidade.

Inarredável a conclusão de que todas as normas editadas no curso do lapso temporal reducionista tiveram vigência até a ocorrência do termo estabelecido nos decretos-leis extintivos, uma vez que não tiveram suas vigências e eficácias, neste aspecto, atingidas pelo julgado do plenário do STF, repita-se.

Assim, independentemente da análise dos demais dispositivos legais e teses atacados, principalmente aquela referente à revogação do crédito-prêmio pelo art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal de 1988, entendo não assistir razão à recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

